Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA n. 200910000035954

Requerente: Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

EMENTA: CONSULTA – JUIZ ELEITORAL, OCUPANTE DAS VAGAS DESTINADAS À CLASSE DOS ADVOGADOS – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 10/2005-CNJ.

Incide a vedação contida, no art. 1º da Resolução nº 10/2005-CNJ aos magistrados da Justiça Eleitoral, ocupantes das vagas destinadas a classe dos advogados, quer sejam titulares ou quer suplentes, de vez que, mesmo em caráter transitório, fazem parte do Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 92, V, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Advogado Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques, indagando acerca do alcance da Resolução n.º 10/2005-CNJ.

O consulente informa que é advogado militante com base em Goiânia/GO, exercendo mandatos de Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol daquele Estado.

Em julho de 2009, foi nomeado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Juiz Substituto, e, em função disso, questiona se incide a proibição contida na Resolução n.º 10/2005 deste Conselho, ou seja, a vedação para integrar Tribunais de Justiça Desportiva ou suas Comissões Disciplinares.

É o breve relatório.

VOTO

A matéria objeto da presente consulta é de interesse e repercussão gerais relacionada à dúvida quanto à aplicação de Resolução desta Corte, logo, preenche o requisito disposto no artigo 89 do RICNJ, merecendo, portanto, ser conhecida.

Passo, pois, a formular **resposta** ao questionamento proposto pelo consulente.

Para melhor esclarecimento da questão, é aconselhável reproduzir o texto do artigo 1º da Resolução n.º 10/CNJ:

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09091413342700000000001368239
Número do documento: 09091413342700000000001368239

"É vedado o exercício pelos <u>integrantes do Poder Judiciário</u> de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares (Lei n.º 9.615, de 24.03.98, arts. 52 e 53)." (grifei)

Percebe-se, desde logo, que a dicção do antedito texto da Resolução indagada refere-se a **todos** os integrantes do Poder Judiciário, e, não resta dúvida de que os **magistrados** de Tribunais Eleitorais, que ocupam vagas reservadas à classe de advogados, são atingidos por aquela vedação.

O artigo 92, V, da Constituição da República, quando prescreve que são órgãos do Poder Judiciário, os Tribunais e Juízes Eleitorais, não exclui os componentes nomeados na forma do seu artigo 120, inciso III.

Por outro lado, mesmo tendo sido investido na qualidade de juíz eleitoral substituto, o requerente, e qualquer outro que na mesma condição se encontre, integra o Poder Judiciário e, portanto, está alcançado pela proibição contida na Resolução nº 10 deste Conselho, cumprindo de passagem acentuar que, na Justiça Eleitoral, esses Juízes, vale dizer, substitutos, têm também atuação praticamente contínua, em especial nos anos reservados às eleições, conforme o calendário eleitoral.

Destarte, na forma como prescreve a Carta Magna, os advogados integrantes da Justiça Eleitoral, tanto titulares quanto substitutos, não obstante suas funções serem de caráter transitório, fazem parte do Poder Judiciário, não havendo que se afastar a vedação contida na questionada Resolução.

Pelo exposto, meu voto, em resposta à consulta em exame, é no sentido de que os Juízes eleitorais substitutos também estão sujeitos à vedação contida no art. 1º da Resolução n.º 10 desta Corte.

Conselheiro MILTON AUGUSTO DE BRITO **NOBRE**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 30 de Agosto de 2009 às 13:40:34

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 29/03/2014 00:00:00, Processo Judicia
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09091413342700000000001368239
Número do documento: 09091413342700000000001368239